

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10580/007.833/90-65

Sessão de 16 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.096

Recurso nº: 69.514 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: SOMA ENGENHARIA S/A

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio de corrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.009 de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Pauloa Affonseca de Barros F. Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Conselheiro Dícler Assunção, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.833/90-65

RECURSO Nº: 69.514

ACORDÃO Nº: 103-13.096

RECORRENTE: SOMA ENGENHARIA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 4.098,99 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 7.622,29 BTNF, até 30.11.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 10580/007.832/90-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 15, em.....
26.11.90.

A exigência foi impugnada em 26.12.90, fls. 16 pedindo fosse considerada a impugnação apresentada no processo matriz, anexa por cópia, fls. 17/21.

Informação fiscal, fls. 24/25, opinando pelo provimento parcial da impugnação face ao proposto no processo matriz.

As fls. 27/33, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.096

Decisão de primeiro grau, fls. 35/37, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO.

A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa jurídica tem reflexo imediato sobre essa contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 19.08.91, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39/40, em 17.09.91, reportando-se aos argumentos do recurso interposto no processo matriz, certa de sua acolhida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.096

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10580/007.832/90-01, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.703, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 95.541.715, Cz\$ 563.821,55 e Cz\$. 5.010.300,36, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, conforme Acórdão nº 103-13.009, de 14.10.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz por força do acórdão supracitado.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR